

ANEXO 2

Modelo do cartão, plastificado, a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

10,5 cm

(Face)

CÂMARA MUNICIPAL	
D _____	
VENDEDOR AMBULANTE	
N.º _____ Local _____	[]
Nome _____	
_____ B. I. _____	
Venda de _____	
Morada _____	
Em ____/____/____	
O Presidente da Câmara Municipal,	

7,5 cm

(Verso)

PERÍODO DE VALIDADE
Observações
Nos termos da lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste concelho.

O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo dos Estados Unidos Mexicanos, a República Popular da Polónia depositou,

em 14 de Fevereiro de 1979, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha Provocada por Imersão de Desperdícios e Outras Matérias, feita em Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 101/79

Considerando que os técnicos de laboratório com as categorias de técnico auxiliar químico-analista e técnico auxiliar analista se encontram numa situação específica resultante do facto de a esse pessoal nunca ter sido atribuída uma categoria remunerada por letra compatível com as habilitações exigidas, que eram as correspondentes ao bacharelato em Engenharia;

Considerando que essa situação específica não foi contemplada pelo disposto no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 42/79, de 23 de Fevereiro:

Determino:

1 — Transitará para a categoria de principal da carreira de engenheiros técnicos do grupo 5 estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, o pessoal com a designação de técnico auxiliar químico-analista e ainda o pessoal com a designação de técnico auxiliar analista que conte pelo menos seis anos de serviço na categoria e mais de quinze anos em funções técnicas.

2 — Ao pessoal que não reúna as condições prescritas no número anterior aplicar-se-ão normas do Despacho Normativo n.º 42/79, de 23 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Abril de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 222/79

de 8 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos da parte final do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1957:

- a) Que sejam criados e postos em circulação dois bilhetes-postais ilustrados, com desenhos de Isabel Faustino Antunes e Dionísio Ferrador da Ponte, comemorativos do 25 de Abril;
- b) Que levem impressos o selo da taxa de 4\$ da emissão ordinária em vigor e que sejam vendidos ao público pela importância de 4\$ cada um;

- c) Que estes bilhetes-postais tenham as dimensões de 105 mm × 148 mm e uma tiragem de 10 000 exemplares cada um.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Abril de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 223/79
de 8 de Maio

Considerando que os sucessivos acréscimos que se têm verificado nos custos da mão-de-obra, combustíveis, materiais e equipamentos não têm sido compensados com correspondentes aumentos nas tarifas cobradas pelas administrações portuárias;

Considerando que desse facto estão a resultar situações de desequilíbrio financeiro nas condições de exploração das juntas autónomas dos portos, com grave risco de deterioração da qualidade dos serviços prestados;

Considerando que na Junta Autónoma do Porto de Aveiro não se verificaram alterações tarifárias pelos serviços prestados desde 1972 (Portaria n.º 266/72, de 12 de Maio) e que algumas das taxas são ainda as aprovadas em 1955;

Considerando que, estando em curso o processo para estabelecimento de um regulamento de tarifas para as juntas autónomas, não se justifica uma revisão mais ampla, ou mesmo global, do tarifário em vigor;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, aprovar as seguintes alterações às tarifas provisórias em vigor na Junta Autónoma do Porto de Aveiro:

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 2.º-A. As importâncias resultantes da aplicação de cada uma das taxas deste regulamento, quando terminarem em fracção de escudo, serão arredondadas para o número inteiro de escudos imediatamente superior.

TÍTULO II

Embarcações

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento no porto

Art. 20.º Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto estão sujeitas ao

pagamento das seguintes taxas de estacionamento:

Por tonelada de arqueação bruta e período de vinte e quatro horas:

- a) Embarcações de carga \$30
b) Embarcações de pesca \$10
c) Embarcações de passageiros e outras não especificadas \$25

§ 2.º (Anulado.)

§ 3.º Beneficiam de uma redução de 50 % das taxas deste artigo:

- a) As embarcações que permaneçam menos de seis horas nas águas do porto;
b) As embarcações de mais de 500 tAB, após a sexta viagem ao porto no mesmo ano civil;
c) As embarcações arribadas e as retidas no porto por efeito de mau tempo, e só enquanto durar essa situação;
d) As embarcações nacionais desarmadas e as que se encontrem em construção ou grande reparação, fora das áreas de estaleiros, durante os primeiros trinta dias de estacionamento;
e) As embarcações que tenham o porto como porto de armamento e de registo.

Art. 21.º

- l) Embarcações para desmanchar, durante os primeiros trinta dias de estacionamento.

CAPÍTULO III

Acostagem

Art. 24.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, empedrados ou quaisquer obras existentes na área do porto está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, por períodos de vinte e quatro horas:

- a) Embarcações de carga:
 $t = 0,35 T + L$
b) Embarcações de passageiros, de pesca do alto, de pesca longínqua e outras não especificadas:
 $t = 0,25 T + L$

em que:

- t = valor da taxa, em escudos;
 T = tonelagem de arqueação bruta da embarcação;
 L = comprimento de fora a fora da embarcação em metros.

Art. 29.º As embarcações das pescas local e costeira, industriais ou artesanais, ficam sujeitas